



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 502432/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU

INTERESSADO: ADEMILSON FLORIANO CORDEIRO, ALESSANDRA CARLA TEIXEIRA RIBEIRO, ALINE MACHADO DA CRUZ, CINTIA OLIVEIRA TEIXEIRA, CLAUDETE GARDACHE DE OLIVEIRA, CLEIDIOMAR FAGUNDES, EDIVANE MARCIA DE OLIVEIRA BORSSOI, EDUARDA SANTOS DA SILVA, EDUARDO JUNIOR DA SILVA, FABIELE TAVARES PILATTI, GABRIELLA ALBUQUERQUE DIAS, GILVANE DE FATIMA MARTINS SECCHI, GUILHERME PINA DO CARMO, GUILHERME RIBEIRO DA COSTA RIGO GUIMARAES, HELLEN LOURYNE MORAES PEREIRA DE LIMA, HERIKA KARPINSKI, ISABELY FERNANDA ALVES MAGALHAES, JEAN GERALDO MATTE, JOAO ANTONIO HUFF, JOAO PAULO DE OLIVEIRA BORDIGNON, JOCELAINE VOLINGER DOS SANTOS, KARIN CHAIANE AMORIN MAGALHÃES, LUANA CHAVES LEMOS, LUCILENE DE FATIMA DE LIMA GERONUTTI, MAICON ANDRE ICISLOWSK, MARCELO CHEFECHEN, MARIA EDUARDA BARONI SARDI, MARIZETE DA ROSA, MATEUS ELIZEIRE BILH, MICHELE CAROLINE FERNANDES, MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, OSMARIO DE LIMA PORTELA, PATRICIA ROSSET, ROBERTO VALIM DE ALMEIDA, RODINÉIA MICHELON, TAISA CRISTINA GOTARDO, TANIA MARISA HERMES, THAIS BARBIERO DENEGA, VANCLEI PIOVESAN, VILSON FERREIRA MENDES, WILLIAN NENEVE GREGORIO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 1630/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Legalidade e registro. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. Determinação.

RELATÓRIO

Trata-se admissão de pessoal realizada pelo **Município de Guaraniaçu** com amparo no Edital nº 152/2021 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peça 44).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou irregularidades quanto à fase 1, por meio da Instrução nº 11528/22 – CAGE (Peça 10):

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de licitação, 30/06/2021, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois o processo foi autuado em 25/08/2022 (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar Estadual 113/2005).

b) Não consta no edital de licitação um ou mais requisitos: a) rol dos cargos/empregos que serão ofertados no concurso/teste seletivo; b) critérios que permitem aferir a qualificação técnica do licitante; c) exigência de alocação de profissionais habilitados nas áreas de conhecimento dos cargos/empregos ofertados, para fins de elaboração e avaliação das provas (artigos 30, 40 e 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 37, inciso II da Constituição Federal). b) Conforme item 5.2.1.1, letra C da Seção 2. c) Conforme item 5.2.1.1 da Seção 2.

Apesar de os pontos "b" e "c" não apresentarem irregularidades, verificou-se que o mesmo não ocorre com o ponto "a". No edital anexo para análise, não se demonstrou o rol de cargos objeto do concurso, havendo apenas previsão genérica no início do documento, ao mencionar que a tomada de preços destinava-se ao "preenchimento de vagas e cadastro de reserva, para cargos de provimento efetivo, e emprego público com diversas especialidades, para suprir as de mandas em toda a administração municipal".

Tendo isso em vista, entende-se pela necessidade de manifestação da origem visando a correção do apontamento.

c) Não há qualquer previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou há previsão de pagamento pelo candidato diretamente em favor do licitante vencedor. A situação caracteriza-se como irregular diante do disposto na instrução normativa vigente, vez que a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Assim, entende-se pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

necessidade de manifestação da Origem a fim de verificar as condições estabelecidas em relação às taxas de inscrição.

d) Para a entidade, foram encontradas as seguintes recomendações do relatório da Diretoria de Execuções atinentes à admissão de pessoal: -

(15688) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos, oriente os servidores que desejarem participar do certame a não integrar as comissões de fases internas. Nos termos do ato Acórdão 3684/2020 (S2C), expedida no processo 786499/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 16/12/2020.;

(15842) Recomendação ao Município de Guaraniaçu para que passe a observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 3393/2020 (S2C), expedida no processo 716148/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 01/12/2020.;

(16626) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que avalie a possibilidade de regular, na esfera municipal, a reserva de vagas para pessoas com deficiência em seus processos seletivos a exemplo do que já existe no âmbito do Estado do Paraná - conforme previsto na Lei Estadual n.º 18.419, de 7 de janeiro de 2015. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16627) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/2018. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16628) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos observe a ordem cronológica e as "fases de provimento" dos interessados em seus cargos (nomeação, publicação, posse e exercício) quando da alimentação de dados no sistema de atos de pessoal deste Tribunal. Nos termos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16629) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que, nos futuros processos seletivos preveja, de forma expressa e detalhada, no edital de abertura do processo seletivo, as atribuições dos cargos ofertados e os conhecimentos avaliados nas provas. Nos termos do ato Acórdão 847/2021 (S1C), expedida no processo 74840/17 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 04/05/2021.;

(16857) Recomendar ao Município de Guaraniaçu que observe os prazos fixados na IN n.º 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão. Nos termos do ato Acórdão 988/2021 (S1C), expedida no processo 787010/18 de assunto ADMISSÃO DE PESSOAL publicada em 25/05/2021.

e) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Os membros da comissão organizadora cadastrados no SIAP não são os mesmos que constam da peça 06 (ato de designação)

A entidade apresentou documentos (Peças 13-19 e 21-26).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, na Instrução n.º 22441/22 - CAGE (Peça 28), reiterou os apontamentos da análise da fase 1, com exceção ao item *b*, que teve a irregularidade superada pelo ente.

Em resposta, o Município apresentou esclarecimentos (Peças 32-34).

Mediante as Instruções n.º 530/23, n.º 4183/24, n.º 4184/24 e n.º 7005/24 – CAGE (Peças 35, 67, 68 e 76), a unidade técnica consignou uma série de irregularidades. Após manifestações do Município (Peças 37-66 e 72-75), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação, bem como pela aplicação de multa, nos termos dispostos a seguir:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

a) Para que a Entidade se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

b) Sugere-se, ainda, a aplicação da multa prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor(a) OSMARIO DE LIMA PORTELA, responsável pelo município de GUARANIAÇU.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, conforme Parecer nº 46/24 – 1PC (Peça 79).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta alguns esclarecimentos.

No que diz respeito aos atrasos constatados no encaminhamento da documentação referente às fases da admissão, a expedição de determinação sugerida pela unidade técnica merece acolhimento.

A Instrução Normativa nº 142/2018 fixa claramente a obrigação de envio das informações e documentos nos prazos nela estipulados.

Referido ato normativo encontra amparo legal nos arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, determinando a obrigatoriedade de prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal.

Durante a análise deste processo, verificou-se a inobservância do prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, concernente aos atrasos de envio dos atos preparatórios iniciais e das demais fases do processo de admissão, inclusive, a irregularidade foi reiterada em todas as fases do processo, e houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

anteriores recomendações ao Ente para que observasse os prazos fixados na normativa precitada para envio dos documentos referente às fases da admissão.

Em que pese a existência de recomendações do relatório da Coordenadoria de Monitoramento e de Execuções concernentes aos reiterados atrasos constatados nos encaminhamentos das documentações referentes às fases das admissões de outros processos do Ente (Peça 76, fl. 4), a municipalidade apenas alegou alteração no quadro de funcionários o que levou ao desconhecimento do prazo concernente à fase 1, bem como em derradeira instrução reconheceu o atraso no encaminhamento dos dados relativos às fases 3 e 4.

Cumpre asseverar, que o histórico expressivo dos atrasos no envio dos dados concernentes às fases 1, 3 e 4 do processo de seleção de pessoal pelo Município, além de reiterados, são superiores a **12 meses**.

Na fase 1, a data de publicação do edital de licitação para contratação de instituição para execução do concurso público ocorreu em **30/06/2021** (Peça 21), já a autuação deste processo de admissão somente aconteceu em 25/08/2022, com atraso de **14 meses**.

Em relação à fase 3, o edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), foi publicado em 26/10/2021, e somente foi enviado em 08/08/2023, correspondendo ao atraso de **21 meses**. Igualmente, houve atraso no envio da fase 04, o prazo de envio iniciou em 11/06/2022, e a fase foi enviada em 22/08/2023, representando atraso de **14 meses**.

Nota-se que do histórico dos processos de admissão de pessoal do Ente constam diversas recomendações e determinações com o intuito de orientar o Município, para que observasse o prazo previsto na Instrução Normativa nº 142/2018, consoante demonstram os Acórdãos nº 3393/20¹ – S2C publicado 02/12/2020, nº 3684/20² – S1C publicado 17/12/2020, 847/21³ – S1C publicado 05/05/2021 e nº 988/21⁴ – S1C publicado 26/05/2021.

¹ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 3393/20 – Segunda Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/12/pdf/00353293.pdf>>. Acesso em 22 mai. 2024.

² Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 3684/20 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/3/pdf/00355453.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Acrescenta-se que o gestor, inclusive, já fora alertado várias vezes por meio das aludidas decisões desta Casa, no entanto, em sua derradeira defesa (Peça 74, fl. 2) apenas limitou-se a desculpar-se de que houve atraso no encaminhamento dos dados da fase 4, sem apresentar qualquer justificativa ou motivo plausível para os reiterados atrasos.

Insta destacar, que o atual gestor do Município de Guaraniaçu era o representante legal do Ente e figurou como parte nos processos números 716148/18, 786499/18, 74840/17 e 787010/18, relativos aos acórdãos antes mencionados:

PROCESSO: 74840/17
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo de Seleção de Pessoal)
- Justificativa (Comprovante Ato de Designação da Comissão Organizadora)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo de Seleção de Pessoal)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Ato de Designação da Comissão Organizadora)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 01 de fevereiro de 2017 15:36:36

PROCESSO: 787010/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS
- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão)
- Edital de Licitação
- Edital de Licitação (Comprovante Edital de Licitação)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 13 de novembro de 2018 09:39:20

PROCESSO: 716148/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS
- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 15 de outubro de 2018 10:43:43

PROCESSO: 786499/18
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA - ADMISSÃO DE PESSOAL

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

SUJEITOS DO PROCESSO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU
Gestor atual: OSMARIO DE LIMA PORTELA

DOCUMENTOS ANEXOS
- Formulário de Encaminhamento
- Petição (Relatório Circunstanciado)
- Justificativa e Autorização (Autorização para Realização do Processo)
- Justificativa (Justificativa para Abertura do Processo)
- Ato de Designação da Comissão Organizadora
- Ato de Designação da Comissão Organizadora (Comprovante Ato de Designação da Comissão)
- Edital de Licitação
- Edital de Licitação (Comprovante Edital de Licitação)

PETICIONÁRIO: MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU, CNPJ 76.208.818/0001-66, através do(a) Representante Legal OSMARIO DE LIMA PORTELA, CPF 200.182.589-72

Curitiba, 12 de novembro de 2018 17:19:36

³ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 847/21 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356286.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2024.

⁴ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 988/21 – Primeira Câmara. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356909.pdf>>. Acesso em 24 mai. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Além disso, o gestor foi cientificado naqueles autos, para que observasse os prazos fixados na Instrução Normativa nº 142/2018. Porém, o vício se repete, ficando caracterizada a persistência da conduta no atraso dos prazos, embora o gestor tenha sido devidamente inteirado sobre a obrigação inserta no ato normativo acima mencionado.

Neste sentido, já se manifestou este Tribunal de Contas, por meio dos Acórdãos nº 835/24⁵ e nº 1125/24⁶ – ambos da Primeira Câmara:

Admissão de pessoal. Concurso Público para o provimento do cargo de Agente Comunitário de Saúde. Pela legalidade e registro, com a expedição de determinações e aplicação de multa. (Prot. 26370/23, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, j. em 04/04/24).

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Expedição de determinação e recomendações. Período de atraso para cumprimento da obrigação superior a 12 meses. Multa pelos reiterados atrasos no envio de documentos. (Prot. 658363/23, Rel. Cons. Subs. Livio Fabiano Sotero Costa, j. em 02/05/24).

Embora esta Casa já tenha emitido várias recomendações para que sejam observados os prazos fixados na IN nº 142/2018, o Ente demonstrou descaso em atender esta Corte de Contas, reclamando a aplicação da multa prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor **Osmario De Lima Portela**, gestor do Município de Guaraniaçu.

Ademais, acolho a proposta pela expedição de **determinação** para que o Município, nos próximos processos de seleção de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa 142/2018 e atos normativos que a sucedam, a fim de que eventuais irregularidades sejam corrigidas e seus consequentes prejuízos reduzidos ainda durante o andamento do certame.

⁵ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 835/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/4/pdf/00383524.pdf> >. Acesso em 22 mai. 2024.

⁶ Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão 1125/24 – Primeira Câmara. Disponível em: < <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2024/5/pdf/00384240.pdf> >. Acesso em 22 mai. 2024.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O panorama de reiterados atrasos no envio das informações de admissões de pessoal, aliado ao argumento da entidade de alteração do quadro de servidores do setor responsável denotam a importância de formalização do processo de trabalho correlato de modo que diante da esperada alternância de servidores no setor haja documentos formais mediante normativas e/ou manuais a serem observados por aqueles que assumam as funções.

Assim, mostra-se oportuno acrescentar recomendação ao Município para que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem, assim como para que formalize mediante ato normativo e/ou manuais o fluxo de trabalho envolvendo etapas de envio de informações a esta Corte de Contas.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de **determinação** para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

c) pela aplicação de uma **multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor **Osmario De Lima Portela**, gestor do Município de Guaraniaçu;

d) pela expedição de **recomendação** ao Município a fim de que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

e) pela expedição de **recomendação** ao Município para que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas.

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – **determinar** à entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, atenda aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, conforme a Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas;

III - **recomendar** ao Município:

(i) que o gestor atual cientifique os servidores responsáveis pela organização e execução dos processos de admissão de pessoal acerca da necessidade de observarem os prazos para o envio de processos de admissão de pessoal a este Tribunal de Contas e demais exigências estabelecidas na Instrução Normativa nº 142/2018 e atos normativos que a sucederem;

(ii) que o gestor atual formalize, mediante ato normativo e/ou manuais, o fluxo de trabalho envolvendo as etapas de envio de informações de admissão de pessoal a esta Corte de Contas;

IV - **aplicar uma multa** prevista no artigo 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao senhor **Osmario De Lima Portela**, gestor do Município de Guaraniaçu;

V – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação e recomendações acima serão acompanhadas pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

VI - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e os Conselheiros Substitutos LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 13 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência